



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600009-85.2025.6.10.0021

ASSUNTO: [Criação do Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado pelo partido em formação **MISSÃO** de recebimento e análise por esta Zona Eleitoral de fichas de apoioamento referente aos Lotes MA100210000001 e MA100210000002, contido na petição (**ID 125255783**).

Para instrução do feito, foram juntadas as folhas de rosto e as fichas individuais dos lotes de apoioamento (**ID 125255789 e 125255788**).

Publicado o Edital n.º 17/2025 no DJE em **02/07/2025**, transcorreu o prazo para impugnação sem manifestação de eventuais interessados, conforme certidão (**ID125323940**).

Em seguida, após análise, o chefe de cartório emitiu certidão informando que foram validadas **4 (quatro)** assinaturas referente aos lotes apresentados (**ID 125324136**).

É o relatório. Decido.

Prescreve o Art. 14, caput e §§ 4º e 5º, da Resolução do TSE n.º 23.571/2018, o seguinte:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.

...

§ 4º A verificação dos dados do eleitor, em especial sua assinatura, deve ser realizada mediante a comparação com os dados que constam do cadastro biométrico, e, quando não for possível, por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos ou do comprovante de inscrição eleitoral.

§ 5º Não devem ser atestadas como válidas as assinaturas que:

I – divirjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral;

II – não tenham registros suficientes para a comparação; ou

III – tenham sido obtidas antes do registro civil do partido em formação ou após o transcurso do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução.

Compulsando os autos, observo que nos termos do art. 14, § 4º da Resolução supracitada, o Cartório Eleitoral procedeu a análise e validação das fichas apresentadas, e foram consideradas **aptas apenas 4 (quatro) assinaturas** do total apresentado.

Isso posto, nos termos da Resolução TSE 23.571/2018, **homologo** as 4 (quatro) assinaturas referente ao apoioamento da criação do partido MISSÃO, apresentadas neste juízo eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Proceda-se com as anotações necessárias em sistema próprio.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Barão de Grajaú/MA, datado e assinado eletronicamente.

CESAR AUGUSTO POPINHAK

Juiz de Direito respondendo pela 21ª Zona Eleitoral

Portaria n.º 295/2025 – CRE